



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 176 /2019
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
60ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/09/2019

PROCESSO Nº.: 1/1231/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.00902
AUTUANTE: ANA CAROLINA CAVALCANTI FILGUEIRA
MATRICULA: 497.602-1-3

RECORRENTE: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. A autuada não providenciou a aposição do selo fiscal obrigatório de trânsito nas Nfe's destinadas, nem comprovou o registro de passagem por ocasião de suas operações interestaduais no exercício de 2011. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE** em 1ª Instância. 3. Por unanimidade de votos, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, do CRT, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, e afastar as alegações: de decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo Fisco; de preliminar de nulidade suscitada por ofensa ao Princípio da Impessoalidade e de caráter confiscatório da multa aplicada. 4. No mérito a 2ª Câmara de Julgamento, do CRT, resolve por unanimidade de votos, confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme voto do Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº. 24.569/97 e penalidade do art 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA; SELO FISCAL DE TRÂNSITO; AUSÊNCIA DE TIPICIDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

RELATÓRIO:

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

RELATO INFRAÇÃO

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. VERIFICAMOS QUE EXISTIAM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE COMPRA INTERESTADUAL, NUM MONTANTE DE R\$ 5.393.250,83 QUE NÃO FORAM REGISTRADAS NO SISTEMA DE CONTROLE DA SEFAZ (COMETA/SITRAN) DOS POSTOS FISCAIS DE FRONTEIRA DO ESTADO DO CEARÁ NOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013.

A agente do Fisco apontou infringência aos arts. 153, 155, 157, 159 todos do Decreto nº. 24.569/97, aplicando a penalidade preceituada no art.123, III, “m” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, às fls.02/04 dos autos, consta que a autuante utilizou o Relatório "NFE DESTINADAS X ENTRADA INTERESTADUAL COMETA/SITRAN" gerado a partir do cruzamento de dados enviados pela Célula do Laboratório Fiscal – CELAB para comprovar a ausência de aposição do selo fiscal de trânsito nas Notas Fiscais Eletrônicas – NFe's em operações interestaduais de entradas de mercadorias, conforme preceitua o art. 157 do Decreto nº. 24.569/97.

O representante legal do contribuinte ingressou com Defesa Tempestiva, às fls. 19/54 dos autos, aduzindo o seguinte:

- Da impossibilidade de cobrança de multa do contribuinte remetente nas saídas interestaduais por ausência de tipicidade e ofensa ao Princípio da Legalidade;
- Da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, que justifique a aplicação



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

de multa em valores percentuais desproporcionais de 20% do valor da operação;

- *In dubio pro contribuinte*, de acordo com a determinação contida no art. 112 do CTN;
- Ao final, requer que seja conhecido e provido o recurso para julgar totalmente Improcedente o Auto de Infração, *sub examine*, uma vez que a responsabilidade pelo selo fiscal de trânsito é da transportadora.

O julgador monocrático, às fls. 56/60 dos autos, decide pela Procedência do Auto de Infração por entender que o contribuinte não providenciou a aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais eletrônicas de entradas, nem comprovou registro de passagem por ocasião de suas operações interestaduais. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei n°. 12.670/96. Defesa tempestiva.

Inconformado com a decisão exarada em 1ª. (primeira) Instância o autuado interpõe Recurso Ordinário, às fls. 64/81 dos autos, que em síntese reafirma os mesmos argumentos expendidos na peça de impugnação, requerendo no final a declaração de nulidade do auto de infração ou o reconhecimento da improcedência da exigência fiscal.

A Assessora Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário através do Parecer de n°. 142/2019, dando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Eis, o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

VOTO

O presente processo tem como objeto o Auto de Infração nº. 2017.00902 em que o Fisco estadual acusa o contribuinte, de Falta de aposição do selo fiscal de trânsito em Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas e inexistência de registro de informação nos sistemas corporativos de controle da SEFAZ/CE (COMETA/SITRAN) durante os exercícios fiscais de 2012/2013.

O art. 126 do Decreto nº. 24.569/97 determina que a obrigação acessória seja a prestação positiva ou negativa prevista na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS, e quando não cumprida na forma e nos prazos legais submete-se ao lançamento de ofício.

Induvidoso que a autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pelos recursos apresentados, que abordam todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Em preliminar de contestação, refere-se à impossibilidade de cobrança de multa do contribuinte remetente nas saídas interestaduais por ausência de tipicidade e ofensa ao Princípio da Legalidade; da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória estipulada em valores percentuais desproporcionais de 20% do valor da operação; da tese *In dubio pro contribuinte*, de acordo com a determinação contida no art. 112 do CTN; e por fim, que seja conhecido e provido o recurso para julgar totalmente Improcedente o Auto de Infração, *sub examine*, uma vez que a responsabilidade pelo selo fiscal de trânsito é da transportadora.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Antecipadamente, quanto ao argumento de impossibilidade de cobrança de multa ao contribuinte destinatário nas saídas interestaduais por ausência de tipicidade e ofensa ao Princípio da Legalidade, não há como prosperar, visto que o art. 123, III, “m” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03, diz claramente que receber mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito incide multa de 20% do valor da operação. Existindo, assim, a subsunção do fato à norma e, conseqüentemente, inexistindo falta de tipicidade.

Quanto ao argumento de exorbitância da multa aplicada em valores percentuais desproporcionais de 20% sobre o valor da operação, violando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, chegando mesmo a configurar-se confiscatória, requer ao menos a aplicação de multa mínima, não há como prevalecer em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº. 15.614/2014.

É importante salientar, que a função dos órgãos de jurisdição administrativa consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes. Não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desprezar as normas cuja validade está sendo questionada, em observância ao art. 142 do CTN. Os mecanismos de controle de constitucionalidade passam necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa.

Quanto à argumentação de que seja aplicada a interpretação da norma jurídica mais favorável ao contribuinte levando em consideração o benefício da dúvida, art. 112 do CTN, também não há como prosperar, pois não há dúvida quanto à capitulação legal dos fatos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

Quanto à realização de perícia-fiscal a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor, a recorrente não apresentou documentos probantes de suas alegações e indicação das provas contrárias ao trabalho do agente do Fisco, assim, como não foi apresentado nenhum dado relevante capaz de descaracterizar o levantamento fiscal, a recorrente não pode postular tal meio de prova.

No mérito, tem-se que restou constatado que o contribuinte, efetivamente, não providenciou a aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais quando da passagem dos mesmos pelos Postos Fiscais de Divisa do Estado do Ceará, ou não apresentou no prazo devido no órgão fazendário mais próximo do contribuinte, por ser uma exigência formal e obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de entradas de mercadorias nas operações interestaduais, descrita no art. 157 do Decreto nº. 24.569/97.

O método de fiscalização adotado pelas autoridades fiscais repousa em autorização legal imposta nos termos dos arts. 815, §2º e 818 do Decreto nº. 24.569/97, vale dizer existe conformidade legal de auditoria eletrônica com cruzamento de dados. Assim considerando, o relatório “NFE DESTINADAS X ENTRADA INTERESTADUAL COMETA/SITRAN” do banco de dados da Pré-Auditoria, que foi obtido mediante cruzamento de dados da Escrituração Fiscal Digital - EFD do Contribuinte com os documentos fiscais eletrônicos destinados se adapta ao modelo legal de procedimento executório à disposição do agente do Fisco no exercício da fiscalização.

Sem embargo, assiste razão à autoridade fiscal ao tipificar a conduta ilícita praticada ao disposto no art. 123, III, "m" da Lei nº. 12.670/97, alterado pela Lei nº. 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Base de Cálculo	R\$ 5.393.250,83
Exercício 2012	R\$ 1.555.944,23
Exercício 2013	R\$ 3.837.306,60
Multa – Exercício 2012	R\$ 311.188,85
Multa – Exercício 2013	R\$ 767.461,32
Total Multa	R\$ 1.078.650,17

DO VOTO:

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, com vistas a julgar Procedente a autuação, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que a **RECORRENTE: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.**

A 2ª. Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do Recurso Ordinário interposto, e afastar, por unanimidade dos votos, as alegações do representante legal do contribuinte: Preliminar de nulidade suscitada por preterição do direito de defesa e ausência de comprovação da infração, rejeitada sob o entendimento de que o agente do Fisco apresentou provas necessárias à análise e comprovação da infração apontada na peça inicial do processo; ilegitimidade do sujeito passivo afastada com fundamento no art. 157 do Decreto nº. 24.569/1997; e do caráter confiscatório da multa aplicada, afastada em face do disposto na art. 48, §2º, da Lei nº. 15.614/2014. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos Tributários resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª. (primeira) Instância de julgamento de **PROCEDENTE**. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2019.



p/ **Maria Elineide Silva e Souza**
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSELHEIROS:


Carlos Raimundo Rebouças Gondim
Conselheiro


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Rafael Pereira de Souza
Conselheiro

p/ 
Cláudio César de A. Lima

